



## AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

### **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Administradora” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial convolada em falência nos autos supracitados (mov. 71), em que é falida o **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

### **I - AS QUESTÕES SOB JUDICE**

No expediente do mov. 2805.1, o Ministério Público exarou parecer a respeito da proposta de arrendamento dos bens móveis depositados em mãos da **BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, empresa que arrematou o imóvel e está na guarda de tais bens a pedido do administrador judicial.

Alega a promotoria que o arrendamento dos bens é medida juridicamente válida e recomendável, evitando assim a deterioração destes. Requereu a intimação da Administradora Judicial para que: *i)* esclareça a quem pertence a propriedade dos bens objeto da proposta de arrendamento; *ii)* manifeste-se sobre a viabilidade, ou não, do negócio jurídico e *iii)* informe se considera apropriado o valor oferecido para o arrendamento dos bens, na hipótese de ser autorizado o negócio jurídico.





Por fim, opinou pelo indeferimento da tutela de urgência incidental requerida em mov. 2610.1, pois pende de definição a consolidação de credores da Massa Falida, razão pela qual não se há que se falar em pagamento antecipado.

A r. decisão do mov. 2849.1 determinou a intimação da Administradora Judicial, para que se manifeste sobre o parecer do Ministério Público em mov. 2805.1, bem como para diga quanto ao pedido de alteração da data de pagamento das parcelas da arrecadação em leilão, ocorrida pela BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (mov. 2835.1).

Vieram então, os autos para manifestação desta Administradora Judicial.

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, informa esta Administradora Judicial que tomou ciência dos pareceres favoráveis em favor do arrendamento de bens móveis que estão depositados sob a guarda da arrematante BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. exarados pelo Ministério Público.

Esclarece, porém, que o parecer da Administradora Judicial do mov. 2629.1 foi pela impossibilidade, no momento, de ser firmado o contrato de arrendamento, pois os bens em questão, que estão depositados sob a guarda da BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., não são de propriedade da FALIDA, mas sim da TRANSPORTADORA 3P LTDA. Tais bens foram arrecadados em razão de decisão proferida no processo 0001829-43.2019.8.16.0094 e pende, ainda, a discussão judicial a envolver os bens da empresa. Observa-se que alguns bens são inclusive objeto do processo de Busca e Apreensão de nº 0000096-76.2018.8.16.0094.





Assim, considerando que a arrecadação ocorreu no processo apenso, e que os bens não são da MASSA FALIDA DE LARISSA, a Administradora Judicial opinou pela impossibilidade de arrendamento provisório de tais bens.

Todavia, considerando o parecer favorável do Ministério Público e a alegação de que os bens, sem utilização, depreciam mais do que em utilização, passa a discorrer sobre a possibilidade de um arrendamento provisório.

Como está em vigor a decisão que deferiu a extensão dos efeitos da falência em desfavor da Transportadora 3P LTDA., bem como que os bens estão arrecadados e sem utilização, não se opõe à realização de arrendamento de tais bens a empresa BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, desde que tal arrendamento se dê pelo valor de mercado de locação de iguais bens e seja feito de forma provisória.

Assim, requer-se, inicialmente, seja realizada a imediata avaliação de tais bens, por meio de avaliador judicial a ser nomeado pelo Juízo, anotado que já exerceu idêntico encargo no caso HELCIO KRONBERG. A avaliação a ser realizada deverá contemplar tanto o valor de venda de tais bens, quanto o de locação, possibilitando o arrendamento.

Opina, ainda, e desde já, que o arrendamento seja provisório considerando a discussão judicial ainda pendente sobre tais bens, intimando-se o arrendante acerca da provisoriedade da questão e que, em razão de qualquer decisão judicial, o arrendamento poderá ser revisto, a qualquer tempo,

A Administradora Judicial presta os esclarecimentos acima e concorda com o arrendamento dos bens depositados em favor da BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, desde que seja realizada a avaliação destes bens, a fim de que sejam devidamente utilizados os valores corretos como base





para o arrendamento e venda judicial futura, nos termos do art. 142 da Lei 11.101/2005, consignando-se a provisoriedade do arrendamento, bem como determinando que os pagamentos sejam realizados diretamente no processo falimentar.

Outrossim, o arrendatário deve se comprometer a conservar os bens e indenizar eventuais prejuízos causados pelo uso e gozo dos bens.

Por fim, no que tange ao pedido do arrematante BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA (mov. 2835.1), consistente na mudança da data de pagamento das parcelas para o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, a fim de que a atualização seja precisa e nos termos do edital, verifica-se que o pedido comporta provimento, pois não causará nenhum prejuízo à Massa Falida ou aos seus credores, pelo que essa Administradora Judicial concorda com a autorização da alteração na data do pagamento das parcelas.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer seja designado avaliador judicial para que realize a avaliação dos bens móveis arrecadados, considerando o atual valor de venda, bem como de locação dos bens, informando que já exerceu idêntico encargo no caso o sr. HELCIO KRONBERG.

Realizada a avaliação dos bens, opina pela possibilidade de arrendamento destes pelo valor de locação apurado, desde que seja feito de forma provisória, com o pagamento em Juízo, com as ressalvas de responsabilidade do arrendante acerca da conservação dos bens.





Concorda com a alteração da data de pagamento das parcelas da arrematação do imóvel da Massa Falida, para que passe a ser feita no 5º (quinto) dia útil, conforme pedido de mov. 2835.1.

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã, 30 de maio de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

